



PROCESSO SELETIVO PARA ADMISSÃO DE MONITORES DAS DISCIPLINAS DA MATRIZ CURRICULAR DO 5º ANO DO CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA FDF

EDITAL N. 15/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 26/2022

PROTOCOLO N. 65/2022 de 21 de março de 2022, lv. 02, fl.31

Objeto: PROCESSO SELETIVO PARA ADMISSÃO DE MONITORES DAS DISCIPLINAS DA MATRIZ CURRICULAR DO 5º ANO DO CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA FDF.

RECORRENTE: Victor Hugo Goulart de Souza, matrícula nº 20484, inscrição nº 24280; inscrito no processo seletivo nº 15/2022 de 26/03/2022.

RECORRIDA: COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 15/2022 DE 26/03/2022.

Considerando o recurso interposto pelo candidato acima descrito, tendo como razões para recorrer a forma e fundamentação descritos em seus recursos reuniu-se a Comissão do Processo Seletivo para admissão de monitores, tendo sido admitidos e apreciada a fundamentação do recorrente e novamente lido integralmente o Edital para a apreciação de todos. Desta forma decidiu-se que o recurso fosse submetidos a análise do professor correspondente a disciplina pleiteada.

Nesse interim o recurso apresentado pelo candidato Victor Hugo Goulart de Souza logrou êxito parcial em suas justificativas:

Nesse sentido, da análise da resposta ofertada pelo candidato para a questão nº 05 verifica-se que houve equívoco na correção, assistindo razão o recorrente. Assim sendo, encontra-se correta a assertiva indicada na prova merecendo a majoração de sua nota com o acréscimo de 0,7 pontos.

Ao recurso apresentado para a questão nº 08, não assiste qualquer razão ao recorrente, pois é defeso a para qualquer pessoa de direito público ou privado interferir na comunhão de vida formada pela família (art; 1.513 do Código Civil) sendo um sucedâneo constitucional e basilar das entidades familiares. Assim sendo, assiste razão a assertiva “C” da questão que destaca a autonomia privada como prerrogativa da liberdade para escolher qualquer regime de bens do Código Civil. Ademais, trata-se de questão retirada de concurso público que segue o gabarito oficial que não sofreu qualquer tipo de anulação. Assim sendo, não merece reforma a correção. Sobre as razões de recurso da questão nº 10, mais uma vez, não se mostra certo qualquer modificação. A questão em debate trata sobre a necessidade de vênua conjugal que se aplica para todos os regimes de bens, com exceção do regime de separação, conforme previsto no art. 1.647 do Código Civil.

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.

No recurso interposto o recorrente apresenta suas justificativas sobre o fato de se tratar de bem particular. Contudo, a vênua conjugal se aplica também para referidos bens no caso da



aplicação do regime de comunhão parcial. Portanto, a questão não merece reforma.

Por fim, da análise das razões para a alteração da questão que tinha como teor o seguinte: “Explique a diferença de união estável e concubinato”; não assiste razão o recorrente, mantendo a nota parcial já proferida. O recurso não merece provimento ao tópico, pois o recorrente não explicou de forma satisfatória as questões correlatas ao concubinato, limitando o instituto nas hipóteses em que as pessoas já são casadas. Na verdade o rol é muito mais amplo, alcançando todas as situações de impedimentos matrimoniais do art. 1.521 do Código Civil, a saber:

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

O art. 1.727 do Código Civil é claro ao vislumbrar que “as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”.

Ante ao exposto, merece PARCIAL PROVIMENTO o recurso apresentado para majorar a nota final para 7,7.

CONCLUSÃO: a Comissão do Processo Seletivo para admissão de monitores das disciplinas da matriz curricular do curso superior de graduação em direito da faculdade de direito de franca - edital nº 15/2022, de 26 de março de 2022, tendo recebido e admitido, concede provimento parcial ao recorrentes Victor Hugo Goulart de Souza adotando os fundamentos apresentados pelos Docentes, que integram este resultado, como causa de decidir.

Publique-se o resultado para surtir os efeitos na Homologação do resultado final, devendo os recorrentes comparecem para tomarem ciência do inteiro teor.

Comissão do Processo Seletivo Edital nº 15/2022 de 26/03/2022.

Franca, 4 de maio de 2022.

Dr. Cildo Giolo Júnior
Presidente da Comissão